	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 611/2022.

Interessado: Vereador Kleber Fernandes.

Assunto: "Institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Natal, e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. NÃO HÁ VÍCIO DE INICITAIVA. **APROVAÇÃO TOTAL.** APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR KLEBER FERNANDES** que *institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Natal, e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

A) DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 6, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, fora verificado a existência de 01 (um) Projeto de Lei nº 292/2019, de autoria do **Ex-Vereador Raimundo Jorge,** que *"Dispõe sobre a instituição de Programa Vigilância Solidária para monitoramento dos bairros da cidade de Natal e dá outras providências."*

- A referida proposição encontra-se **arquivada** desde a data de 03 de março de 2022.
- Não há informação sobre sua aprovação por esta Casa.

Diante dos fatos supramencionados, entendo, portanto, **não haver** existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa, **não resultando em prejudicialidade.**

B) DA JUSTIFICATIVA DO PL 611/2022

Em sua justificativa, o **Vereador KLEBER FERNANDES**, explica que tem por objetivo instituir o sistema colaborativo de segurança e monitoramento para a elucidação de delitos praticados contra o patrimônio público municipal, bem como para com os processos de investigação a captura de criminosos.

O presente Projeto de Lei, traz no seu art. 3º a possibilidade de parcerias com condomínios, entidades da sociedade civil organizada, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, pessoas jurídicas e físicas, moradoras ou com sede no município. Senão vejamos:

> *"Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento, o Município de Natal poderá estabelecer parcerias com condomínios, entidades da sociedade civil organizada, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, pessoas jurídicas e físicas, moradoras ou com sede no município, para:*
>
> *I – o fornecimento de imagens de suas câmeras de vigilância ou monitoramento;*

II – a instalação de câmeras de vigilância ou monitoramento ou a ampliação do Centro de monitoramento, com a observância da legislação correlata e do interesse público.

Parágrafo único. As parcerias referidas no caput deste artigo serão estabelecidas mediante a celebração de termo de compromisso voluntário e não oneroso para Município de Natal."

Já no seu art. 5º, o vereador traz a temática sobre os limites do monitoramento. Vejamos:

"Art. 5º - Ficam vedados:

I – o direcionamento ou a utilização de câmeras de vigilância ou monitoramento para captação de imagens em locais onde há reserva de privacidade, tais como no interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado e ambientes de trabalho alheio;

II – a exibição à terceiros das imagens captadas pelas câmeras de vigilância ou monitoramento das instituições parceiras.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no inc. II do caput deste artigo a cessão das imagens para instruir inquéritos policiais ou processos administrativos e judiciais, em caso de expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público dirigida ao Município de Natal."

Por fim, no seu art. 9º, o Vereador destaca o assunto sobre as despesas decorrentes da aquisição, da instalação e da manutenção de câmeras de vigilância ou monitoramento.

***"Art. 9º -** As despesas decorrentes da aquisição, da instalação e da manutenção de câmeras de vigilância ou monitoramento em vias públicas, com base nesta Lei, correrão por conta das instituições e pessoas parceiras."*

C) DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do aspecto constitucional, é sabido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Realizado o cotejo analítico sobre os requisitos legais, verifica-se que a matéria apresentada se amolda na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, que em seu art. 5º, §1º, inciso I, **assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal,** desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;**

Ainda, no mesmo dispositivo legal, o seu art. 7º, I, que versa sobre a competência do Município, juntamente com a União ou com o Estado, zelar pela segurança pública, bem como o art. 116. Vejamos:

> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
> **I -** zelar pela saúde, higiene, **segurança** e assistência públicas;
> **[...]**
> **Art. 116** No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a **resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.**

Assim, não identifico nenhum óbice legal no que se refere à temática apresenta, visto que se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal e sua competência legislativa.

Razão pela qual, analisados os requisitos autorizadores previstos na Constituição Federal, relato **não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria.**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, inciso IX e art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 611/2022.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de março de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.